



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 398c6a88-81-a1-41-fa-d6-1290-c7a8d8c

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Auditoria de Conformidade - 2022



AUDITORIA Nº 001/2022/CGM

Cilene Magda Vasconcelos de Souza
Controladora-Geral
Prefeitura Municipal de Camaragibe



Relatório de Auditoria

Auditoria nº 001/2022 /CGM

Auditoria de Conformidade – 2022

Controladora Geral– Cilene Magda Vasconcelos de Souza

EQUIPE

Érika Regina Pereira Rodrigues – Coordenadora de Auditoria (mat. nº 0.0005933.1)

Gabriel Mateus Moura de Andrade – Coordenador Jurídico (mat. nº4.0102323.4)

ÓRGÃO AUDITADO

Secretaria de Defesa Civil do Município de Camaragibe





SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 04 |
| 2. ACHADOS DE AUDITORIA | 09 |
| 2.1. IRREGULARIDADES | 10 |
| 2.1.1. Cumprimento parcial da Recomendação nº 002/2022, com arquivamento precoce e sem apontamento dos responsáveis pelas falhas identificadas no decorrer da sindicância; | |
| 2.1.2. Ausência de Planejamento na contemporaneidade do processo; | |
| 2.1.3. Necessidade de envio complementar a resposta encaminhada outrora para o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE); | |
| 3. CONCLUSÃO | 48 |
| 3.1. Proposta de Encaminhamento | 49 |





Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 398c6a88-81a1-41fa-4b46-1290ac448d8c



INTRODUÇÃO



1. INTRODUÇÃO

Foi realizada Auditoria de Conformidade na Secretaria de Defesa Civil do Município de Camaragibe, pelo órgão de controle interno do Poder Executivo local, tendo por objetivo:

Instituir Auditoria de Conformidade nº 001/2022, com vistas a avaliar o cumprimento da Recomendação nº 002/2022/CGM, bem como analisar o status atual do serviço público essencial, prestado em decorrência da locação de veículos, firmado pela Secretaria de Defesa Civil do Município de Camaragibe.

Inicialmente, importa destacar que a presente auditoria tem o objeto delimitado no seu escopo acima, não adentrando, por exemplo, nos critérios técnicos da contratação. Pondera-se também o reduzido número de funcionários atuando neste órgão de controle, onde a presente auditoria contou com 100% do efetivo da CGM, sendo realizada, inclusive, em paralelo com a Auditoria da CGM nº 002/2022, bem como com as demais atribuições diárias deste órgão de controle.

Nesse sentido, cumpre a CGM reforçar as suas considerações acerca da necessária reestruturação da CGM, consignada na Recomendação nº 006/2022/CGM, direcionada ao Gabinete da Prefeita.

Voltando ao objeto desta auditoria, destaca-se que, na data de 21/07/2022, com a publicação no site da AMUPE e no Diário Oficial do Município de Camaragibe da **Portaria nº 001/2022/CGM**, de lavra da Chefe da Unidade de Controle Interno, a Sra. Cilene Magda Vasconcelos, para atuação em conjunto com a Coordenação de Auditoria da CGM, chefiada pela Sra. Érika Regina Pereira Rodrigues e pela Coordenação Jurídica da CGM, chefiada pelo Sr. Gabriel Mateus Moura de Andrade, para apurar o fiel cumprimento da Recomendação nº 002/2022 – CGM, bem como analisar o status atual do serviço público essencial – prestado em decorrência da locação de veículos – firmado pela Secretaria de Defesa Civil do Município de Camaragibe.



1. INTRODUÇÃO

Rememora-se que, em decorrência das reincidentes solicitações atinentes a **Pregão Eletrônico nº 012/2020**, seja pela Gerência Metropolitana Sul na auditoria de prestação de contas exercício 2020, através do Ofício TC/GEMS nº 156/2021, ou pela auditoria especial específica para a contratação em xequê, a CGM traçou a Recomendação nº 002/2022/CGM, objetivando orientar a atuação dos agentes públicos da Administração Pública Municipal no regular exercício de suas funções, ante as falhas localizadas na contratação em comento. As deliberações contidas na Recomendação nº 002/2022/CGM, são:

1. Determine a abertura de sindicância e noticie a Chefe do Poder Executivo Municipal, objetivando identificar os possíveis responsáveis pelas falhas localizadas (art. 182 a 184, da Lei Municipal nº 112/92), que tenham resultado em eventual dano ao erário (art. 10, da Lei Federal nº 8.429/92), falha na execução contratual (art. 63, Lei Federal nº 4.320/64 e art. 71, 73 da Lei Federal nº 8.666/93), falhas na gestão e fiscalização contratual (art. 67, 73 da Lei Federal nº 8.666/93), na ausência de estudos técnicos preliminares e na fase do planejamento preliminar (inciso III, do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002), na pesquisa de preços que subsidiou o processo licitatório em xequê podendo ter resultado em preços destoantes da realidade, na ausência de alimentação do SAGRES-LICON (inciso IV, art. 6º, da Resolução TC nº 024/2016 do TCE-PE) e Portal da Transparência (art. 6º, III e IV, e §§3º, 5º e 8º, da Resolução TCE/PE nº 157/2021), dentre outras eventuais irregularidades localizadas no curso da sindicância, traçando, inclusive, um paralelo entre as eventuais falhas na contratação em espeque e os apontamentos realizados no bojo do Relatório (fornecido pelo Auditor) de Auditoria do TCE/PE em Ipojuca-PE (com objeto licitatório semelhante);
2. Concluindo-se a sindicância (descrita no item 1) e havendo indicação para a instauração de Processo Disciplinar em face de servidor determinado, o relatório do procedimento deverá ser enviado para o Procurador-Geral, a fim de



1. INTRODUÇÃO

que este tome ciência e, caso concorde com a abertura da primeira fase do Processo Disciplinar (Inquérito Administrativo), remeta as informações para a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo – CPIA (arts. 190 e 191, da Lei Municipal nº 112/92 c/c art. 1º, §§1º e 2º, da Lei Municipal nº 754/2018). Ainda, encerrado eventual Processo Administrativo Disciplinar, opina-se pelo encaminhamento de cópia integral dos respectivos autos para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público de Pernambuco;

3. O envio de Ofício com devolutiva para a equipe de auditoria deflagrada pelo TCE/PE, com vistas a informar acerca das medidas tomadas pela Secretaria Municipal de Defesa Civil ante o final do prazo atinente ao aditivo ao Contrato nº 054/2020 (conforme informado em reunião com auditor de controle externo na data de 16/02/2022), considerando o princípio da continuidade do serviço público;

Considerações introdutórias feitas, sobreleva-se que, na data de 28/06/2022 foi enviado o **Memorando nº 225/2022/CGM** para a Secretaria de Defesa Civil, com cópia a Chefe do Poder Executivo, cientificando acerca da instauração da Auditoria de Conformidade nº 001/2022 e solicitando informações/documentos sobre cumprimento da Recomendação nº 002/2022 – CGM, que, conforme já delimitado alhures, versa sobre Pregão Eletrônico nº 012/2022 e aos Contratos nºs 053/2020 e 054/2020; ante a ausência de resposta, a CGM **reiterou seu expediente** através do **Memorando nº 249/2022/CGM** de 05/07/2022.

A SEDEF, através do Memorando nº **236/2022/SEDEF**, encaminhado via e-mail institucional na data de 07/07/2022, enviou resposta parcial ao pleito da Controladoria. Assim em 14/07/2022, este controle interno enviou nova comunicação, positivada através do **Memorando nº 264/2022/CGM**, com vistas a solicitar novamente cumprimento do item 01 da Recomendação nº 002/2022-CGM.



1. INTRODUÇÃO

Ato contínuo foi exarado o **Memorando nº 296/2022/CGM**, na data de 25/07/2022, reiterando, pela última vez, a solicitação contida no **Memorando nº 264/2022/CGM**.

Relata-se ainda que em 29/07/2022 a Secretaria de Defesa Civil enviou resposta à solicitação do Controle Interno, via **Memorando nº 282/2022 - SEDEF**, contendo, em síntese, a Portaria de abertura de sindicância nº 012/2022 e errata.

A fim de analisar com maior precisão o ponto sobre a sindicância da auditoria em tela foi enviado para a Secretaria de Defesa Civil do Município o **Memorando nº 312/2022/CGM** em 04/08/2022; no qual restou solicitado informações sobre: *i)* o cumprimento da Cota Licitatória nº029/2022 – PROGEM, que compõe os autos do processo em epígrafe; *ii)* como o serviço de fornecimento de veículos para as atividades da Secretaria de Defesa Civil estaria sendo prestado na atualidade; *iii)* e informando da suspensão por 30 (trinta) dias da presente auditoria, apenas no que tange ao tópico que tratava dos apontamentos encontrados pela sindicância instaurada através da Portaria 012/2022 – SEDEF.

Para satisfazer esse ponto a Secretaria de Defesa Civil enviou informações contidas no bojo do **Memorando nº 307/2022 – SEDEF**, em 08/08/2022 planilha com documentos solicitados por este controle, e carreada à planilha os documentos comprobatórios.

Em 17/08/2022, através do e-mail institucional do controle, a secretaria de defesa civil enviou o **Memorando nº 328/2022 – SEDEF**, com conclusão da sindicância investigativa.

Com o fito de apurar com melhor acurácia o resultado da sindicância investigativa, esse controle emitiu o **Memorando nº 362/2022/CGM** de 30/08/2022, solicitando a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo (CPIA), como órgão responsável legalmente pela condução dos processos administrativos referentes a sindicâncias instauradas pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Camaragibe, que teça



1. INTRODUÇÃO

seus comentários a respeito dos fatos narrados no relatório de conclusão de sindicância realizada pela Defesa Civil, uma vez que, na concepção desta unidade de controle, a sindicância abordou temas que, naturalmente, resultaram em dano ao erário, de forma superficial, rasa e concluindo pelo arquivamento, em detrimento ao zelo pelo pelos princípios administrativos e o erário municipal.

Ato contínuo em 01/09/2022 a CGM enviou **Memorandos nºs 367 e 368/2022** para a Defesa Civil solicitando informações complementares para composição do presente relatório, uma vez que, restou apontado pela defesa civil que as despesas decorrentes dos serviços prestados seriam pagos via Termo de Ajuste de Contas (TAC).

Com relação ao **Memorando nº 368/2022/CGM** a Secretaria de Defesa Civil enviou **Memorando nº 368/2022 - SEDEF** em 06/09/2022, informando sobre o cumprimento do passo a passo para realização do TAC, conforme transcrito abaixo:

Procedemos com a abertura da Sindicância Investigativa através da Portaria nº 013/2022/ SEDEF, publicada no Diário Oficial Municipal em 25 de agosto de 2022 (ANO I – Nº e-DOM: 390 – CAMARAGIBE, PE, 25/08/2022, Código Identificador: 250822052123); justificativa da autoridade competente; declaração; comprovação do serviço prestado através do Relatório do fiscal; pesquisa de mercado- cotação nº 097/2022; e Reserva Orçamentaria nº 246, ficha 171; elaboração de Minuta; e por último solicitamos análise jurídico através do memorando 355/2022/SEDEF.

Em resposta ao 355/2022/SEDEF que solicitava a análise jurídica, recebemos o Parecer Licitatório nº 217/2022/ PROGEM, com as seguintes pendências: Certificação Contábil, Sindicância (sendo que esta, já está em andamento), numerar e rubricar as páginas da pasta, e nota eletrônica.

Diante das diligências arguidas, procedeu-se com o cumprimento das mesmas, enviando o memorando 363/2022/SEDEF – Solicitação de Certificação de Vantajosidade do TAC para a Secretaria de Administração- SECAD no dia 06 de setembro de 2022, e Ofício nº 050/2022/ SEDEF – Solicitação de Nota Eletrônica enviado para o e-mail da empresa LR Comércio e Serviços, no dia 05 de setembro de



1. INTRODUÇÃO

2022.

Seguimos aguardando resposta da SECAD e da Empresa LR Comércio e Serviços, para que possamos dar continuidade no passo a passo da Orientação Técnica nº 001/2022/CGM, e na finalização da Sindicância e do Termo de Ajuste de Contas.

Sobre o fornecimento de veículos para as atividades da Secretaria de Defesa civil, atualmente está sendo prestado através do apoio das outras secretarias, conforme consta no Plano de Contingência.

Sem mais para o momento nos colocamos à disposição para quaisquer outras informações, que se entendam necessárias e renovamos votos de estima e consideração.

No entanto, nenhuma comprovação foi enviada como anexo ao memorando em tela. Em paralelo foi enviado **Memorando 370/2022 - SEDEF**, contendo portarias de fiscal e gestor do contrato nº 053/2020, a serem analisadas nos pontos específicos da presente auditoria.

Correlato ao tema foi nos enviada em 02/09/2022, pela Procuradoria Geral do Município, Parecer Licitatório nº 217/2022 referente à apresentação para análise jurídica de Termo de Ajuste de Contas e Quitação – para locação de veículos com motorista e combustível que atendeu os períodos de calamidade das chuvas no Município de Camaragibe, que traz em seu bojo a seguinte síntese fática:



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado à PROGEM por intermédio do Memo 335/22-SEDEF, subscrição do Sr. Secretário Executivo de Defesa Civil, Fernando Bezerra, no qual se formaliza consulta acerca da possibilidade jurídica da **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS e QUITAÇÃO** com a empresa **LR COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI**, CNPJ 27912017/0001-71, para adimplemento do serviço de locação veículos com motorista e combustível que atendeu os períodos de calamidade das chuvas no Município Camaragibe sem cobertura contratual – sob a alegação de dispensa licitatória fracassada.

O montante a ressarcimento é apontado no valor de **R\$ 69.387,40** (sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) **(I)** exsurge, necessária, portanto, a certificação contábil de que os valores a serem adimplidos guardam compatibilidade mercadológica e que não se referem à contratação vigente para o mesmo objeto e intervalo temporal.

A avença deu-se de forma verbal, não havendo justificativa/ informação do porquê a contratação ter sido realizado sem alicerce contratual – **(II)** revelando-se imprescindível a adoção de providências administrativas a fim de perquirir responsabilização pelo ato irregular.



1. INTRODUÇÃO

(III) Registre-se, logo, que os presentes autos não estão numerados, nem rubricados, tendo sido digitalizados nesta Procuradoria Municipal na presente data, passando a integrar acervo em mídia remota compõem-se tão somente de expediente de comunicação de consulta, ateste de fornecimento do serviço requerimento da empresa contratada – exteriorização de vontade do fornecedor em receber os valores em aberto.

Av. Dr. Belmino Correia, 2340, Timbi, Camaragibe-PE, CEP: 54768-000 Fone: (81) 2129.9500/Fax (81) 2129.9504 – CNPJ: 08.260.663/0001-57
Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobrinho
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D0B2-C54D-1098-B7BB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

(IV) Ausentes notas fiscais eletrônicas – frise-se a impossibilidade de aceitação de NF manuais¹. Indexação de nota de reserva orçamentária nº246 – mas necessária a juntada de notas fiscais para encaminhamento à Secretaria de Finanças para empenho e liquidação – atestando a disponibilidade orçamentária e validade documental.

Para análise jurídica, instrumento de Termo de Ajuste de Contas.

Ativar o Windows

Em 19/09/2022 a Comissão Permanente de Licitação, através do Memorando nº 090/2022 apresentou entendimento convergente com o deste controle interno, evidenciado em alguns trechos do documento retro citado, conforme colecionado abaixo:



1. INTRODUÇÃO

Aliás no mesmo rumo o Controle Interno da Edilidade Municipal advertiu tempestivamente a Secretaria de Defesa Civil procedesse um exame minucioso ao que foi apontado pela Colenda Corte de Contas e nas demais contratações, registro de fiscalização e execução realizadas pelo dito órgão municipal.

Nessa seara essa Comissão Processante não teve acesso como deveria ser de todos os documentos para de acordo com as provas materiais arrimadas aos autos do procedimento de sindicância e as oitivas das testemunhas proferir algum entendimento preliminar, isto porque o que consta no Relatório Final provindo da Comissão de Sindicância em epígrafe restou prejudicado de uma apreciação em consonância com a Recomendação provindo da Representante do Controle Interno, sobretudo da Auditoria provinda do Representante da Corte de Contas do Estado de Pernambuco, visto não foram suficientes para demonstrar a verdade material.

Diante da análise dos documentos relacionados acima foram encontradas algumas irregularidades que serão demonstradas no item do presente relatório.



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 398c6a88-81a1-41fa-4b46-1290ac448d8c



ACHADOS DE AUDITORIA

Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados no item subsequente:

Irregularidades:

- 2.1.1.** Cumprimento parcial da Recomendação nº 002/2022, com arquivamento precoce e sem apontamento dos responsáveis pelas falhas identificadas no decorrer da sindicância;
- 2.1.2.** Ausência de Planejamento na contemporaneidade do processo;
- 2.1.3.** Necessidade de envio complementar a resposta encaminhada outrora para o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE);





Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 398c6a88-81a1-41fa-4b46-1290ac448d8c



IRREGULARIDADES



Critérios de Auditoria:

- Recomendação nº 002/2022 - CGM;
- Lei 8.666/1993;
- Lei 10.520/2002;
- Lei 4.320/1964.

Evidências:

- Portaria 001/2022 - CGM (Apêndice 1)
- Memorando nº 225/2022 – CGM (Apêndice 2)
- Memorando nº 249/2022 - CGM (Apêndice 3)
- Memorando nº 236/2022 – SEDEF (Apêndice 4)
- Memorando nº 264/2022 – CGM (Apêndice 5)
- Memorando nº 296/2022 – CGM (Apêndice 6)
- Memorando nº 282/2022 – SEDEF (Apêndice 7)
- Memorando nº 310/2022 – CGM (Apêndice 8)
- Portaria 012/2022 - SEDEF (Apêndice 9)
- Memorando nº 307/2022 – SEDEF (Apêndice 10)
- Memorando nº 328/2022 - SEDEF (Apêndice 11)
- Memorando nº 367/2022 – CGM (Apêndice 12)
- Memorando nº 368/2022 – CGM (Apêndice 13)
- Memorando nº 368/2022 – SEDEF (Apêndice 14)
- Memorando nº 370/2022 – SEDEF (Apêndice 15)
- Parecer Licitatório nº 217/2022 – PROGEM (Apêndice 16)
- Memorando nº 090/2022 – CPIA (Apêndice 17)



2.1.1 . CUMPRIMENTO PARCIAL DA RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022, COM ARQUIVAMENTO PRECOCE E SEM APONTAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PELAS FALHAS IDENTIFICADAS NO DECORRER DA SINDICÂNCIA;

Abaixo, a Controladoria-Geral do Município elencou os pilares, separados item a item, que demonstram a ausência de cumprimento dos principais pontos da Recomendação nº 002/2022/CGM, em especial, os atinentes a ausência de planejamento, de verificação do valor gerado de dano ao erário e o completo descaso com a necessidade de apuração da responsabilidade dos servidores envolvidos, consubstanciado pela realização de uma sindicância inócua.

A) EVENTUAL DANO AO ERÁRIO ATRELADO A FALHA NA EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Importa destacar que não foram encaminhados os autos integrais da sindicância em xeque, desta maneira estamos fazendo esse relatório baseado apenas no que nos foi remetido através de e-mail do dia 17/08/2022.

Conforme previsto no art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92 (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021), “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres...” tecemos as seguintes observações:

Mesmo tendo sido comprovado que o objeto dos contratos nºs 053 e 054/2020 de locação de veículos restou, no âmbito da execução, diferente do contido no bojo dos contratos, que contratou: *“Veículos tipo VAN/KOMBI ou similar. Veículo de uso exclusivo utilitário. Em boas condições de uso, ano de fabricação não inferior a 2010, combustível: Gasolina ou Diesel por conta da contratada. Motorista fornecido pela*



contratada...” no entanto, estava sendo utilizado um veículo tipo Doblô, inferior ao contratado.

Rememora-se que tal fato também restou comprovado na visita do auditor de Controle Externo, o Sr. Eric Belhot, na data de 16/02/2022, em reunião realizada na sede da Secretaria de Defesa Civil, com a presença do controle interno, Procurador-Geral, do fiscal e da Gestora contratual, além da Secretária de Defesa Civil.

Destaca-se também que a CGM versou acerca da necessidade de que a SEDEF verifica-se, atesta-se e comprova-se o *quatum* resultou – de dano ao erário – a falha na execução contratual decorrente do fato de que a Secretaria de Defesa Civil permitiu a troca de um dos carros locados (Processo Administrativo nº 063/2020, Processo Licitatório nº 074/2020) por outro ofertado pela empresa, com características diversas das discriminadas no TR, edital e objeto do contrato, com valor de mercado inferior ao contratado.

Não obstante as recomendações da CGM, o relatório final de sindicância não versou em nenhum momento acerca do levantamento de valores, nem do período em que ocorreu e permaneceu a falha de realizar o pagamento por locação de carro inferior ao locado contratualmente.

Fica evidenciado também pelo Memorando nº 090/2022/CPIA, diante de entendimento da CPIA, abaixo:

No primeiro acusamos faltas cometidas pelo Procedimento de Sindicância resultante da Secretaria de Defesa Civil, objeto do presente, iniciando pela exclusão dos fatos de “*per si*” e omissão de rol de valores, lapso temporal que transcorreu e manteve-se a imperfeição de empreender o pagamento pela fretagem de carro inferior ao locado de maneira contratual.



Diante dos fatos narrados é possível constatar a evidência do dano ao erário, conduta vetada pela Lei Federal nº 8.429/92, que não foi apurado da maneira correta, em verdade, não restou abordado em nenhum momento a quantificação do valor, impossibilitando, por consequente, o poder público pleitear o ressarcimento pelo dano, bem como realizar a responsabilização dos agentes que deram causa.

B) FALHA NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL:

Sobreleva-se que, na data de 16/02/2022, ambicionando verificar a gestão e fiscalização dos contratos nº 053 e 054/2020, o auditor de controle externo Eric Ferrer Belhot, solicitou reunião com o Gestor e Fiscal do contrato, onde, na presença também do controle interno, restou evidenciado as fragilidades no acompanhamento contratual.

Importante destacar que no município há vigente a Orientação Técnica CGM nº 003, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Fiscalização de Contratos Administrativos, com vistas a coibir, justamente, a perpetração de erros na execução contratual. No caso concreto, a título de exemplo, verifica-se a ausência de anotações em livro de ocorrência do fiscal de contratos, que, em sendo realizada, naturalmente evitaria que os erros da execução contratual se perpetrassem no tempo, como, de fato, ocorreu.

Conforme informado na reunião realizada com o auditor de controle externo, restou informada a ausência de anotação no livro de fiscal de contrato, em verdade, sequer foi aberto livro de fiscal, em descumprimento a Orientação Técnica nº 003/2019/CGM, restando consignado o dever de manter “*livros próprios dos fiscais de contrato com anotações pertinentes às ocorrências relacionadas com a execução do contrato (arts. 12, 16, XVIII e 17, XV e XXI, 30, III e §§2º e 3º, da Orientação Técnica CGM nº 003/2019)*”.



Assim, não obstante os esforços da CGM com a elaboração da Orientação Técnica nº 003/2019/CGM, não há a cultura – pelos fiscais de contrato – de realizar o registro das ocorrências relevantes, mediante anotações e registros próprios.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de indicar a necessidade de manutenção – pelos fiscais de contrato – de registro de ocorrências; motivando para tanto, a criação da orientação em xeque pelo controle interno, que carrega, também, modelos de peças para abertura do livro de fiscal. Abaixo, transcreve-se trecho do Acórdão n.º 558/2006 – Primeira Câmara do TCU, consignado nos seguintes termos:

“9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Jaru/RO que: (...) 9.2.2. observe o disposto na Lei n.º 8.666/93, especialmente no que diz respeito ao art. 67, § 1º, **procedendo às anotações em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou defeitos observados;**”

Repisa-se, tal conduta poderia barrar o erro de execução contratual, onde a Secretaria de Defesa Civil aceitou a troca de um dos carros locados por outro ofertado pela empresa, com características diversas das discriminadas no TR, edital e objeto do contrato.

Na dita sindicância que foi enviada via e-mail pela Secretaria de Defesa Civil em 17/08/2022, foram acostados os depoimentos do senhor Fernando Antônio Bezerra Gomes e da senhora Katarina de Kássia Barbosa Flor, transcritos abaixo:



Declaração do Sr. FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA GOMES: Tendo sido inquirido a respeito dos fatos, declarou: que trabalha na Prefeitura Municipal de Camaragibe a partir de 10 de janeiro de 2017 na Secretaria de Infraestrutura, e a partir de julho de 2019 na Secretaria de Defesa Civil, até o presente momento, inicialmente ocupava o cargo de engenheiro civil e atualmente exerce a função Secretário-Executivo da Secretaria de Defesa Civil; que não conhecia bem o contrato firmado, pois, quem realizou o contrato foi a Sra. Amanda e que como engenheiro civil não tem conhecimento técnico de locação de veículos, que achava que o contrato estava sendo cumprido; que não tinha conhecimento de que os objetos eram diferentes do acordado e especificado em contrato; afirmou ainda que não foi feita a certificação e confirmação da qualidade, quantidade e especificidade do objeto segundo o contrato, pois não tinha conhecimento técnico, que não foi orientado sobre sua função de fiscal; que no contrato estava especificado Kombi, mas veio Van e que a van era muito grande para a realização do trabalho; declarou ainda que só teve conhecimento das falhas no

fornecimento dos veículos, após a visita do Auditor do Tribunal de Contas que informou sobre as irregularidades, e que a partir desse momento, passou a agir de forma correta; informou ainda que notificou a empresa por escrito depois da visita do Auditor do Tribunal de Contas, e que a notificação foi redigida pela doutora Katarina; que não havia registros escritos das fiscalizações; que tanto ele quanto a Sra. Katarina só ficaram sabendo das irregularidades a partir da visita do Auditor do Tribunal de Contas; concluiu informando que não tinha experiência, que soube através da secretaria da Defesa Civil a Sra. Kátia, que seria o fiscal do contrato e que era responsável pela demanda de fluxo (lugares para onde os carros iam), e que não tinha tempo hábil para fiscalizar.

Declaração da Sra. KATARINA DE KÁSSIA BARBOSA FLÔR: Tendo sido indagada a respeito dos fatos, declarou: que trabalha na Prefeitura Municipal de Camaragibe há 5(cinco) anos, na função de Agente de Recuperação Ambiental, e que conhecia parcialmente o contrato firmado, pois a servidora Amanda conduzia todos os contratos vigentes na Secretaria e que deste contrato específico a servidora Sonia era responsável pela Gestão; e com a saída de ambas, servidoras da SEDEF, posteriormente Doutora Kátia designou-a para cuidar de todos os contratos vigentes na Secretaria; que não sabe informar se houve verificação do objeto recebido como objeto especificado no contrato, ou a certificação e confirmação da qualidade, quantidade, e especificidade do objeto, segundo o contrato, pois a mesma só teve acesso ao processo a partir dos aditivos do contrato 54, mesmo porque, a verificação do objeto do contrato de acordo com a lei 8.666/93 é do Fiscal do contrato e não do Gestor; declarou ainda que não tinha conhecimento que a Van utilizada era inferior ao veículo discriminado em contrato, que só ficou ciente das irregularidades a partir da visita do auditor do Tribunal de



Contas, e que após, a ciência e a identificação das irregularidades foi enviada comunicação a empresa contratada, para que a mesma substituísse imediatamente o veículo. Declarou também que em nenhum momento foi notificada formalmente sobre as falhas/ocorrências pelo Fiscal; informou ainda que não possui conhecimento técnico para auferir se a medição estava correta ou não, que a medição do objeto era realizada pelo fiscal e em seguida enviada para a secretária da Defesa Civil; continuou dizendo que ao tomar ciência da ocorrência, solicitou através de memorando, à secretaria de Defesa civil, o seu desligamento da gestão de todos os contratos vigentes, pois entendeu, após a reunião com o auditor a importância recaída ao gestor de determinado contrato e por auxiliar a secretaria em diversas atividades diárias quais sejam: resposta ao Ministério Público de Pernambuco; Resposta ao poder Judiciário; elaboração de estudo técnico preliminar, termo de referência; respostas às diversas Secretarias e órgãos externos; iniciar processos licitatórios, até a homologação do mesmo ou a ratificação; Acompanhamento em audiências. E que diante de todas essas atribuições, compreendeu ser absolutamente inviável permanecer com mais um ônus que seria gerir os contratos. Dessa forma, a secretaria acatou o seu pedido e foi exarado novas portarias, com a redistribuição da gestão entre os engenheiros da Secretaria que são os competentes para averiguar essas questões.

E finalizando após a reunião da comissão foi deliberado conforme abaixo:

As testemunhas convidadas, não tinham conhecimentos técnicos, sobre as irregularidades ocorridas no contrato, e não sabiam informar quem era o Fiscal e o Gestor do mesmo.

Em seu depoimento o Fiscal afirmou não ter habilidade técnica para fiscalizar a prestação do serviço e por isso, não detectou se o objeto usado era diferente do contratado, e por consequência não informou à gestora sobre qualquer irregularidade, já que desconhecia essa ocorrência, e também por ter afirmado não ter sido orientado sobre suas responsabilidades. Dessa forma, as ocorrências não chegavam a gestora que desconhecia as irregularidades. A mesma também afirma, que nunca foi notificada pelo fiscal sobre qualquer ocorrência, e que não possuía conhecimento técnico para identificar tais irregularidades e para auferir a medição do objeto.

Diante da ausência de fatos concretos, capazes de configurar imprudência, imperícia ou negligência por parte dos responsáveis do contrato, é que esta Comissão, conclui pelo arquivamento destes autos.

Camargibe 11 de agosto de 2022.



Ora, como podemos justificar que os dois responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato não tem competência técnica para exercer as funções inerentes a um fiscal e um gestor, sendo que a Orientação Técnica do controle interno a respeito da fiscalização de contratos traz em seu bojo todas as atividades e responsabilidades que o fiscal/gestor deve ter, não há de se utilizar do desconhecimento da norma para justificar a anêmica prática do acompanhamento do contrato.

Ainda por ter sido a portaria nº 002/2020/SEDEF (publicada intempestivamente em 24/02/2022), de fiscal de contrato do Senhor Fernando Bezerra enviada ao mesmo para ciência pelo memorando nº 170/2022, e contém o seu ciente e de acordo conforme demonstrado abaixo:

Ao Servidor Fernando Bezerra

Cumprimentando V. Ex^a venho por meio deste informar e dar ciência sobre a necessidade da Defesa Civil Municipal, através do contrato nº053/2020 e a adequação da Lei 8.666/1993 e da Orientação Técnica da CGM nº003/2019, sobre a nomeação do Servidor para atuar como fiscal administrativo titular do contrato acima descrito. Bem como, tomar conhecimento das atribuições do fiscal, que consta delineadas na CGM nº003/2019, devendo observar especialmente para os arts.12, 13 §2º e 3º; 16; 25; 26 e 29 a 35, do mencionado dispositivo normativo.

Cabe ressaltar que, a via relativa a portaria de nomeação e a Orientação Técnica CGM nº0063/2019, será encaminhada via e-mail ao Servidor, em virtude do Princípio da eficiência administrativa, celeridade processual e da economia processual.

Ativar o window
Acesse Configurações

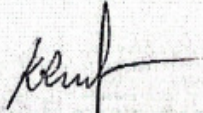


Por fim, caso o Servidor entenda por arguir justo motivo que o impeça de exercer a função de fiscal, a exemplo da falta de qualificação necessária ou, ainda, das hipóteses de impedimento e suspeição delineados pelos arts.22 e 23, da Orientação Técnica do CGM nº003/2019, que proceda com a formalização da justificativa no prazo corrido de 03 dias.

Sem mais para o momento e aberto a quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, subscrevo-me.

Camaragibe, 05 de Agosto de 2020.

Atenciosamente,


KÁTIA R. M. O. DE MARSOL
Secretaria de Defesa Civil de Camaragibe

CIENTE E DE ACORDO
EM 05/08/2020
F. Fernando Antônio Gomes
Eng. Civil CREA nº 21.378-0/PE
Nº 4.0003073-4

Há, também, nítida falha na gestão contratual, onde restou perpetrada as irregularidades processuais da contratação em epígrafe, através de suscetíveis aditivos (e um segundo termo contratual), sem haver, nos autos processuais, oposição de sua gestora quanto a ausência da devida composição de custos, estudos técnicos preliminares, dentre outras falhas que são de fácil constatação, muito em razão da completa ausência dos ditos documentos.

C) AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E PLANEJAMENTO:

Considera destacar que a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo central embasar o termo de referência ou o projeto básico. O estudo preliminar deve contemplar minimamente:

- Diretrizes gerais e específicas;



- Identificação e justificativa da necessidade e da solução para atender à necessidade;
- Definição do objeto e do encargo
- Quantificação do objeto
- Agrupamento do objeto em itens ou lotes;
- Estimativa, realizando um estudo técnico para estimar o quantitativo a ser licitado;
- Verificar se existe ata de registro de preços vigente com o mesmo objeto, inviabilizando a aquisição.

Verifica-se que não constam nos autos processuais, documentos atinentes a estudos técnicos preliminares que tenham embasado termo de referência, nem planilha detalhada contendo a composição dos custos unitários. A carência desses documentos pode resultar – dentre outras – numa definição imprecisa do objeto da licitação, maculando, *a posteriori*, os autos processuais e, possivelmente, a execução contratual, além de culminar em contratações com preços superfaturados ou inexequíveis.

Em verdade, o processo já se inicia com solicitação de pesquisa de preços pela Secretaria de Defesa Civil, afastando completamente os estudos técnicos preliminares, que constituem etapa essencial da fase interna da licitação.

A formalização do ETP nos autos processuais constitui a primeira etapa do planejamento da contratação, assegurando assim, a viabilidade técnica da contratação, através dos devidos estudos, além de embasar o termo de referência, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável.

Ante a essencialidade do tema, o Tribunal de Contas da União (TCU)¹ já se posicionou acerca do tema:

¹ BRASIL. Tribunal de contas da União. **Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação - versão 1.0.** pag. 58.



Portanto, a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e serve essencialmente para: a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental; b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com exigência que consta no Decreto 2.271/1997, art. 2º .

Voltando ao caso concreto, restou informado pela Secretária da Defesa Civil na reunião realizada na data de 16/02/2022, que a troca do carro abordado em item anterior foi necessária em razão do tamanho do carro locado no objeto contratual não ser capaz de adentrar em locais de difícil acesso do Município de Camaragibe. Ou seja, resta patente o prejuízo da ausência dos devidos estudos técnicos preliminares, uma vez que, em sendo realizado, seria verificada tal situação de forma prévia, não culminando em falhas na execução contratual e dano ao erário pela troca – indevida – do objeto contratual por carro de menor porte e, conseqüentemente, de menor valor.

Outro ponto do processo licitatório em xeque que decorre da ausência de planejamento é o fato da SEDEF solicitar a realização de registro de preços no pregão, quando, em verdade, já tinha o quantitativo definido de quanto seria necessário, tanto, que contratou (locou) todo o objeto contratual.

Importa trazer a baila o conceito do Sistema de Registro de Preços formulado por FERNANDES (2006), sendo² “um procedimento especial de licitação quando se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”. Logo, resta patente a impossibilidade de celebração contratual no valor total registrado na ata de Registro de Preços.

²FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2ª Edição. Belo Horizonte, Fórum, 2006.



Considerando a recorrência das falhas, a Controladoria-Geral da União (CGU) abordou o tema na Cartilha com perguntas e respostas sobre o Sistema de Registro de Preços³, onde discorreu acerca da impossibilidade de celebração contratual no valor total registrado na ata de Registro de Preços e a consequência dessa falha, a saber:

62. É POSSÍVEL A CELEBRAÇÃO CONTRATUAL NO VALOR TOTAL DO REGISTRADO NA ARP?

Esta seria uma situação atípica, pois poderia caracterizar que o órgão já conhecia o quantitativo exato a ser contratado, descaracterizando a necessidade de utilização do SRP. De acordo com os pressupostos contidos no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, a utilização do SRP deverá ocorrer quando: houver necessidade de contratações frequentes; for mais conveniente a aquisição de bens com entregas parceladas; para atendimento a mais de um órgão; e quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. **Assim, nota-se que nenhuma das situações delineadas prevê a celebração contratual no valor total registrado.** Por isso, se a intenção da Administração for a contratação imediata, a forma mais adequada é a realização de pregão, de preferência, na forma eletrônica, ou concorrência, em sua forma ordinária, sem a formalização de ARP.

63. QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS QUANDO SE CELEBRA CONTRATO NO VALOR TOTAL DO REGISTRADO NA ARP?

Ao firmar contrato pela totalidade do valor registrado da ARP, presume-se que todos os contratos vinculados à ARP já foram celebrados. Por conseguinte, a ata se esgotou, foi executada em sua totalidade, anteriormente ao transcurso de seu prazo de vigência, haja vista que a ata expira ou com a execução do seu objeto ou com o fim de seu prazo de validade. E assim, também não pode permitir que os órgãos que não tenham participado da licitação utilizem a referida ata ou que se restabeleçam os quantitativos originalmente registrados.

³**BRASIL. CGU – Controladoria-Geral da União. Sistema de Registro de Preços – Perguntas e Respostas.** Edição Revisada. 2014. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/publicacoes/CartilhaGestaoRecursosFederais/Arquivos/SistemaRegistroPrecos.pdf> Acesso em 24 de set. de 2022.



Cabe ressaltar que tal ocorrência tem, na maioria das vezes, origem na falta da disponibilidade de crédito orçamentário quando da deflagração do procedimento licitatório, haja vista ser este, conforme prevê o inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei de Licitações, condição necessária para realização do certame. **Entretanto, é importante destacar que essa prática não é legítima para realizar licitação para registro de preços.** Comparando-se, hipoteticamente, os preços obtidos nas licitações realizadas para registro de preços e os decorrentes de licitações em sua forma ordinária, tendo como referência o mesmo objeto, há que se considerar, em relação à primeira hipótese, que os valores podem se apresentar em patamares superiores ao obtido na licitação sem registro de preços. Tal fato tem origem na incerteza, para a empresa vencedora do certame, do fornecimento à Administração Pública e na obrigatoriedade de manutenção do preço registrado por até 01 (um) ano. Assim, na formação do preço final, as empresas participantes de licitação para registro de preços levam em consideração fatores que elevam o referido preço, como, por exemplo, a projeção da inflação para o período de vigência da ARP. Dessa forma, realizar licitação para registro de preços e adquirir em um único contrato todo o quantitativo registrado em ata, além de contrariar as hipóteses estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, poderá representar à Administração Pública, conforme descrito anteriormente, contratação desvantajosa”.(grifou-se)

Nessa mesma linha, emerge jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU⁴, no qual pontua, com excelência, a impropriedade causada pelo desvirtuamento do Sistema Registro de Preços, ao celebrar contrato administrativo no valor total registrado na ata, *in verbis*:

Além do que, há que se destacar que o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela Megaclear Comércio e Serviços Ltda., o que significa um desvirtuamento do instituto do registro de preços.

Os fatos acabaram por revelar outra impropriedade. Ao firmar contrato pela totalidade do valor da ata, presume-se que todos os contratos vinculados à ata já foram celebrados. Por conseguinte, embora o prazo inicial de vigência da ata fosse de 12 (doze) meses, a ata se aperfeiçoou (foi executada) já na data de sua celebração, visto que seu

⁴BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. Acórdão nº 3.273/2010. 2ª Câmara.



objeto foi totalmente contratado de uma só vez. Partindo-se da hipótese de que a ata expira ou com a execução do seu objeto ou com o fim de seu prazo de vigência, pode-se afirmar que a ata de registro de preços em questão expirou um ano antes da formalização de seu primeiro aditivo.

Acórdão

9.2.2. evite que as atas de registro de preço e os contratos, assim como seus aditivos, sejam formalizados em um mesmo termo ou instrumento, vez que têm natureza e finalidades distintas;

9.2.3. ao intentar a realização de processo licitatório para registro de preços, atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto 3.931/2001, que tornam incompatível, a princípio, a contratação pelo valor total do objeto licitado.

Objetivando corrigir erros na Municipalidade e orientar quanto à impossibilidade de celebração de instrumento contratual, no valor total do registrado na Ata de Registro de Preços – ARP, a Controladoria-Geral do Município (CGM) expediu a Orientação Técnica nº 003/2021, encaminhando aos órgãos municipais, para o adequado planejamento, quando optar pela adoção da ARP.

Conclui-se que a ausência de planejamento e do ETP no caso concreto também resultou na falha de celebração contratual, no valor total do registrado na Ata de Registro de Preços – ARP.

C) PESQUISA DE PREÇOS

É importante frisar que foi editado no âmbito da Municipalidade a Resolução Conjunta nº 001/2020, que *“dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral”*, consignando, inclusive, a obrigatoriedade da realização da pesquisa de preços de forma pretérita aos aditivos contratuais, conforme o art. 1º, §2, que *“a pesquisa de preços também deverá ser vislumbrada como requisito indispensável para*



as prorrogações dos contratos firmados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Camaragibe”. Assim, embora que o contrato tenha sido anterior ao normativo municipal retrocitado, os aditivos contratuais devem respeitar a Resolução Conjunta nº 001/2020.

Destaca-se a competência legal para realizar a pesquisa de preços, considerando que há um setor específico na Municipalidade, que seja o **Departamento de Compras e de Cotação e Orçamentos**, vinculado a Secretaria Municipal de Administração – SECAD, nos termos do art. 10, da Resolução Conjunta nº 001/2020 e da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Camaragibe (Leli Municipal nº 736/2017).

Com relação aos parâmetros que devem ser adotados com vistas a correta pesquisa de preços, o art. 4º, da Resolução Conjunta nº 001/2020 estabelece a ordem prioritária de utilização das diversas fontes disponíveis, *in verbis*:

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I – Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepregos.planejamento.gov.br>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório. No caso de medicamentos e produtos para a saúde, a pesquisa deve ser realizada inicialmente no Banco de Preços em Saúde (BPS), disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, observado o mesmo lapso temporal indicado para as pesquisas realizadas no Painel de Preços;
- II – portal do Banco de Preços (www.bancodeprecos.com.br), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- III – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;



IV – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

V – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§2º Em observância à ordem de preferência estabelecida nos incisos do *caput*, a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade de aproveitamento do anterior, devendo esta ser devidamente justificada no respectivo processo administrativo.

§3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a)** descrição do objeto, valor unitário e total;
- b)** número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
- c)** endereço e telefone de contato;
- d)** data de emissão.

III – registro, nos autos da contratação correspondente da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo.

Tal ordem não poderia ser diferente, posto que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU⁵, “*na demonstração da vantagem de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada,*

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União – TCU. **Acórdão 1.604/2017 – Plenário**. Ministro Relator: Vital do Rêgo. Data da Sessão: 26/07/2017.



deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores”.

No caso em xeque, conforme alertado pelo Auditor de Controle Externo em reunião realizada na Secretaria Municipal de Defesa Civil (16/03/2022) e análise da fase interna da licitação em xeque, houve falha na composição de custos da locação, que, por consequente, também indicam falhas na realização da pesquisa de preços, resultando em preços destoantes da realidade; tais fatos inclusive podem decorreram da ausência do adequado planejamento preliminar da contratação/locação, conforme delimitado alhures.

Não há nos autos processuais, planilhas que detalhem a composição de custos da contratação, violando expressamente a Lei de Licitações:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifos nossos)

Tal falha, somada a ausência de Estudo Técnico Preliminar, resultou na contratação que ignorou fatores variáveis que deveriam ser levado em conta na hora da fase interna e na composição de custos. A título de exemplo, cita-se abaixo, trecho do relatório de Auditoria realizada em Ipojuca-PE, com escopo semelhante a atual auditoria, que delimita e conceitua magistralmente, os custos que devem ser avaliados para tal contratação, subdividindo, inicialmente, em custos variáveis, fixos e benefícios e despesas indiretas:



I. Custos Fixos

Essa parcela visa apropriar todos os custos que estão relacionadas com a simples disponibilização do veículo para prestação do serviço, ou seja, é uma parcela que independe da quantidade de quilômetros efetivamente rodados pelo automóvel no período de tempo considerado. Esse custo é mensurado em “R\$/veículo” e aglutina as despesas com:

1. MÃO DE OBRA

Essa parcela deve remunerar os custos incorridos pelo contratado com a remuneração do pessoal responsável pela operação dos veículos (sempre que esses profissionais sejam previstos no objeto da licitação). Basicamente, esse centro de custo é composto por:

A. Salário do motorista: conforme acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho da categoria para a região da contratação;

B. Encargos sociais e trabalhistas: são custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (insumos classificados como mão de obra assalariada) e têm sua origem na Constituição Federal de 1988, na CLT, em leis específicas e nas Convenções Coletivas de Trabalho.

Os detalhes, considerações e premissas adotados pela equipe de auditoria na composição dessa parcela podem ser consultados no Apêndice 4 do presente relatório.

2. DEPRECIAÇÃO OPERACIONAL

Essa parcela visa remunerar os custos incorridos pelo contratado com a perda de valor do ativo colocado a serviço da Prefeitura, ou seja, esse componente objetiva ressarcir o contratado pelo custo suportado com a depreciação operacional do seu veículo, relacionando o valor venal do veículo antes de depois da execução contratual do serviço que será prestado à Prefeitura.



Como os veículos licitados possuem heterogeneidades entre si, a equipe de auditoria precisou realizar uma série de estudos para determinar qual seria o valor justo desta parcela para cada um dos tipos de veículos da licitação. Os resultados dessa série de estudos podem ser consultados no Apêndice 5 do presente relatório.

3. LICENCIAMENTO E SEGUROS

Essa parcela remunera o contratado pelos custos legais incorridos pela posse do veículo, além de considerar também o custo relacionado com a contratação do seguro de proteção veicular facultativo .

Considerando que esses custos são incorridos anualmente pelo contratado e que o pagamento do serviço será realizado de forma mensal, a composição de custos apropria o valor desses gastos em parcelas mensais ao longo do ano, dividindo o valor total do custo por 12 meses.

Esse centro de custos é composto pelas parcelas referentes ao:

- A. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA): imposto estadual pago anualmente pelo proprietário de todo e qualquer veículo automotor para qual seja exigido emplacamento, ou seja, o seu fato gerador é a propriedade do veículo. O montante a ser recolhido depende do valor venal do veículo e da alíquota do tributo;
- B. Taxa de Licenciamento anual e taxa de bombeiros: valor que é definido pela Tabela da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP;
- C. Seguro DPVAT: Seguro obrigatório, pago anualmente por todos os veículos automotores e que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O valor dessa parcela depende do porte do veículo;



D. Seguro facultativo ou seguro de responsabilidade civil: custo normalmente incorrido pelo proprietário (e muitas vezes exigido pelo contratante) com o objetivo de proteger o seu patrimônio em caso de roubo, furto ou acidentes de trânsito.

Os detalhes, considerações e premissas adotadas pela equipe de auditoria na composição desta parcela podem ser consultados no Apêndice 6 do presente relatório.

4. IMPLEMENTOS E RESERVA TÉCNICA

É comum (e até recomendável) que as licitações prevejam que, em caso de acidentes ou de manutenção (seja ela corretiva ou preventiva), o contratado tenha que disponibilizar um novo veículo, nas mesmas condições do anterior, dentro de um determinado período de tempo. Para atender a essa previsão, o contratado incorre em determinado custo e essa despesa é apropriada na composição de custos por meio de um dos componentes deste centro de custos, a seguir relacionados.

Além disso, dependendo das especificações solicitadas pela Administração Pública no Termo de Referência da licitação, é possível que o contratado necessite fazer pequenas modificações no veículo antes de disponibilizá-lo para fins de execução contratual, tais modificações são apropriadas ao custo de locação do veículo por meio deste centro de custos. Dentre as modificações mais comuns destacam-se:

A. Adesivagem dos veículos: necessidade de adesivar o veículo com o logotipo da Prefeitura;

B. Instalação de dispositivo GPS: com o objetivo de mensurar a quilometragem mensalmente percorrida pelo veículo para fins de pagamento;



C. Instalação e aferição anual de tacógrafo: equipamento obrigatório para circulação de ônibus e micro-ônibus;

D. Adaptação do veículo para ser utilizado como viatura policial: nos casos em que o veículo será utilizado pela guarda civil, será necessário a instalação de equipamentos específicos como: sirene, giroled, rádio comunicador, entre outros.

Todos esses itens foram objeto de estudo por parte da equipe de auditoria e foram considerados na montagem da presente composição de custos. O resultado do estudo e as consequentes considerações e premissas adotadas pela equipe podem ser consultados no Apêndice 7 do presente relatório.

II. Custos Variáveis

O custo variável é a parcela das despesas operacionais que mantém relação direta com a quilometragem percorrida, ou seja, sua incidência só ocorre quando o veículo está em operação. São despesas atreladas ao desgaste de peças/acessórios ou ao consumo de insumos (como combustível). Esse custo é expresso em unidade monetária por quilômetro (R\$/km) e é constituído pelos seguintes centros de custo:

1. CONSUMO DE PNEUS

Essa parcela visa remunerar os gastos incorridos pelo contratado com a troca de pneus (devido ao desgaste natural durante a operação), pela substituição de protetores (quando aplicável) e pela execução de recapagens (nos casos em que esse procedimento é legalmente previsto). O custo total da rodagem por quilômetro, para cada tipo de veículo, é obtido dividindo-se o seu custo total (custo dos pneus + custo dos protetores + custo das recapagens) pela sua vida útil.



As considerações acerca dos preços de pneus, protetores e recapagens, além da vida útil adotada para cada tipo de pneus estão expressas no Apêndice 8 do presente relatório.

2. CONSUMO DE COMBUSTÍVEL

Os gastos do contratado com o consumo de combustível dos veículos dependem unicamente de duas variáveis: a eficiência energética do automóvel e o preço do combustível na região onde o contrato será executado.

No caso da licitação em apreço, o contratado só tinha a obrigação de fazer o abastecimento dos veículos de carga (caminhões) e de transporte de pessoas (ônibus, micro-ônibus e vans), já que a Prefeitura possui um contrato específico que atende ao abastecimento dos outros veículos licitados. Os parâmetros, premissas e considerações realizados pela equipe acerca desse item podem ser consultados no Apêndice 9 do presente relatório.

3. MANUTENÇÃO E LUBRIFICAÇÃO

Depois dos gastos com combustível, a despesa com manutenção/lubrificação é um dos itens mais representativos no custo mensal dos serviços, e deve remunerar o contratado em valor suficiente para que ele possa manter os veículos em plenas condições de operação por toda a duração do contrato.

Por ser uma parcela que depende de diversas variáveis da execução contratual, essa equipe de auditoria precisou realizar uma série de análises comparativas entre diversos estudos existentes para então determinar um valor razoável para esse componente do custo, considerando cada um dos tipos de veículo existentes na licitação.



Os resultados dos estudos e da análise comparativa feita pelos membros da equipe de auditoria podem ser verificados no Apêndice 10 do presente relatório.

4. LIMPEZA VEICULAR

Por fim, a limpeza veicular tem o objetivo de manter um bom estado de utilização e operação dos veículos locados. É fato que essa parcela pode ser considerada como um custo fixo, porém essa equipe de auditoria decidiu fazer a apropriação desse custo na forma de custo variável, utilizando o parâmetro de que cada veículo deve passar por um processo de limpeza a cada 1.000km rodados . O valor da limpeza costuma depender do porte do veículo e deve guardar relação com a realidade do local de execução do contrato.

III. BDI

O TCU, na Decisão 255/1999-1ª Câmara, definiu o BDI como “um percentual aplicado sobre o custo para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente”. É por esse motivo que, ao final, os dois valores (custo fixo e custo variável) devem ser somados e, a eles, deve aplicado o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), parcela na qual estão previstas a porcentagem de lucro do empresário, a parcela que remunera os gastos com despesas indiretas (despesas administrativas, financeiras, de risco e de seguro) e a tributação incidente sobre o serviço prestado. De tal forma que o preço final de referência para aluguel por veículo foi dado por:

$$\text{Preço}_{\text{Referência}} = (\sum \text{Custos}_{\text{Fixos}} + \sum \text{Custos}_{\text{Variáveis}} \times \text{Distância}_{\text{Estimada}}) \times (1 + \text{BDI})$$

O BDI tem o papel de apropriar todos os custos e despesas não incluídos no custo direto, além lucro da empresa e dos impostos não personalíssimos inerentes à prestação do serviço. A definição dessa



parcela é de fundamental importância para encontrar o preço de referência final de cada um dos itens da licitação. Por esse motivo, a equipe de auditoria também realizou um estudo técnico com o objetivo de encontrar o valor de cada uma das alíquotas que compõem essa parcela do preço final do serviço. O resultado desse estudo, assim como as considerações e premissas adotadas pela auditoria, podem ser consultadas no Apêndice 10 do presente relatório.

A negligência de quase a totalidade dos pontos supracitados naturalmente afetou a composição de custos da contratação em epígrafe, ferindo, inclusive, uma série de princípios e normas de licitações, *v.g* o princípios da economicidade e legalidade.

Repisa-se, os autos processuais se iniciam já com a solicitação de pesquisa de preços, sem adentrar em nenhum desses custos, ou, sequer, arrolar uma planilha de composição de custos, gerando, por consequente, uma definição obscura e imprecisa do objeto licitado.

D) ARQUIVAMENTO PRECOCE DA SINDICÂNCIA SEM ENVIO AO PROCURADOR GERAL PARA POSSÍVEL ABERTURA DE PAD:

Consoante instrução contida na Recomendação nº 002/2022/CGM, no seu ponto 8.2 que dispõe sobre envio ao Procurador Geral. No tocante a este ponto, como o relatório de sindicância conclui por arquivamento de forma frágil, deixando evidente que todas as falhas foram desconsideradas na sindicância em comento, portanto não foram remetidos autos para provável abertura de procedimento administrativo disciplinar para apurar quem deu causas as falhas na execução/gestão dos contratos objetos desta auditoria de conformidade, bem como o dano ao erário e falhas na composição de custos.

Também utilizando de entendimento da CPIA, abaixo, podemos compreender que a sindicância em tela restou prejudicada para conclusão:



A respeitável Sindicância apresenta análise vaga e pouco interessada acerca dos pagamentos pelo serviço licitado, olvidando em esclarecer a motivação justificável em efetivar pagamento por locação de carro inferior ao inserido ao alugado contratualmente pela Administração Pública, através da Secretaria Municipla de Defesa Civil, sequer registrando-se os responsáveis a época pela permuta de um veículo por outro de qualidade infeior e suas respectivas qualificações.

Pouco se pode extrair do material colacionado na Sindicância acima epigrafada, carente em conjunto probatório, não possuindo qualquer demonstração sobre causa e efeito para apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou por práticas que tenham relação com as funções do cargo.

A sindicância administrativa é um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público, ou seja, a **Sindicância** constitui **procedimento preparatório**, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes para justificar a **instauração do processo administrativo disciplinar**.

Conforme imagens colacionadas acima, após ser instada pela CGM, a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo (CPIA) também atestou a fragilidade da sindicância em epígrafe, resultando na completa omissão na apuração de responsabilidades e na quantificação do dano ao erário causado pelas falhas na fase interna da licitação e na execução contratual.



2.1.2. AUSÂNCIA DE PLANEJAMENTO NA CONTEMPORANEIDADE DO PROCESSO;

Quanto ao tópico em questão fazemos as seguintes considerações:

Em 07/07/2022 a Secretaria de Defesa Civil enviou via e-mail o Memorando nº 236/2022 informando sobre como se encontrava o fornecimento do serviço de transporte para apoio as suas atividades conforme exposto abaixo:

Venho através deste responder ao memorando nº 249/2022/CGM, fornecendo informações e documentos sobre Recomendação nº 002/2022/CGM.

Após reunião com o Tribunal de Contas, seguimos recomendação em encerrar o Pregão Eletrônico nº 012/2020, Processo Licitatório nº 074/2020, e procedemos com a Dispensa nº 32/2022, Processo Licitatório nº 56/2022, Processo Administrativo nº 64/2022, e esta restou Deserta.

Em seguida, enviamos a SMS nº 004/2022, protocolado no dia 25/02/2022 à Diretoria de Compras (demonstrado em anexo), e 2 (dois) memorandos, sendo estes: nº 092/2022 – SEDEF (18/03/2022) e nº 138/2022 – SEDEF (29/04/2022); no entanto, obtivemos resposta apenas na data 19/05/2022 – mesmo explicitamente pedindo urgência – em Memorando nº 024/2022 – COMPRAS, relatando a necessidade de se anexar Termo de Referência para viabilizar a cotação dos preços. Não houve comunicação oficial solicitando o documento citado entre 25 de fevereiro e 19 de maio de 2022.



Com a resposta obtida pela Diretoria de Compras, abrimos novo Pregão nº 007/2022, Processo Licitatório nº 059/2022, Processo Administrativo nº 070/2022 – estando este em fase de cota licitatória nº 029/2022/PROGEM, para, entre outras coisas, expedição da competente autorização pela ordenadora de despesa da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, realização da devida suplementação orçamentária e justificativa em face da escolha dos requisitos de qualificação técnica dos licitantes, sendo este último por esta Secretaria.

Em paralelo, abrimos Dispensa Emergencial nº 039/2022, Processo Administrativo nº 076/2022, Processo Licitatório nº 065/2022, cuja justificativa se encontra no item 4.0 do Termo de Referência, a saber:

Considerando os desastres ocorridos também no Município de Camaragibe, entre o período de 25/05/2022 à 28/05/2022, em que as famílias tiveram suas casas danificadas por inundações, enxurradas e deslizamento que estão necessitando de serem assistidas em suas necessidades básicas, visto que, 3617 pessoas ou 905 famílias estão desabrigadas e /ou desalojadas para os itens de cesta básica de alimentos, kit de limpeza para as residências, colchão, kit dormitório e kit de higiene pessoal e refeição quente, para serem utilizadas na distribuição de assistência humanitária e nas ações de vistorias e apoios pelos desastres;

Sendo justificada a Dispensa Emergencial para a locação de veículos para o devido apoio logístico da equipe técnica e operacional, bem como, para a distribuição de todos os itens relativo a assistência humanitária(cesta básica de alimentos, kit de limpeza para as residências, Colchão, Kit dormitório, Kit higiene pessoal), para as vítimas dos desastres.

Considerando a Portaria nº1.713, de 30 de maio 2022, que reconhece, sumariamente, a situação de emergência em vários municípios do Estado de Pernambuco, em decorrência da tempestade local/ convectiva de chuvas intensas, COBRADE – 1.3.2.1.4, em que consta a Cidade de Camaragibe, no anexo da portaria, que foi publicada no Diário Oficial da União, ano CLX nº101- A.

Considerando um cenário emergencial, conforme declaração de situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência", nas áreas dos municípios do Estado de Pernambuco afetados pelas Chuvas Intensas e com o objetivo de preservar o bem-estar da população das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como, a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, enfrentar situações emergenciais, conforme Decreto nº52.921, de 29 de maio de 2022, publicado em 29 de maio de 2022, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco Ano XCIX, nº7.



Considerando o Decreto Municipal nº19/2022 datado em 29 de maio de 2022, em que declara a Situação de Emergência nas áreas afetadas por inundação decorrente das fortes chuvas e elevadíssimo volume de precipitação ocorridas entre 24 e 28 de maio de 2022, conforme portaria /MDR 260, de 02 de fevereiro de 2022 – 1.21.0.0 1.13.2.1, 1.2.2.0.0 e 1.2.3.0.0. 1.1.3.3.1 e 1.3.2.1.4.

Considerando a necessidade de tomar uma medida emergencial para proceder com distribuição dos itens de auxílio Assistência Humanitária e nas ações de vistorias e apoios aos afetados pelos desastres. Em face do exposto, justificamos a contratação do serviço descrito no objeto deste TR, para atender e proceder com a distribuição dos itens de Assistência Humanitária, para as famílias atingidas na Cidade de Camaragibe/PE.

Também restou informado que a contratação resultou no pagamento via Termo de Ajuste de Contas (TAC) em razão de despesas decorrentes sem a cobertura contratual:

Diante de todas essas dificuldades, e do estado emergencial em que o Município se encontra, o fornecimento de veículos para as atividades da Secretaria de Defesa Civil, se dá atualmente pelo apoio das outras secretarias conforme consta no Plano de Contingência, também pela empresa **LR COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI**, após o fim do 2º Termo Aditivo de Prazo de Contrato nº 054/2020, o fornecimento começou a partir do dia 23

de maio de 2022, sem lastro contratual, da seguinte forma:

Av. Belmino Correia, 3038, Timbi, Camaragibe - PE - CEP: 54768-000
Tel: (81) 2129-9500 | CNPJ: 08.260.663/0001-57
defesacivil@camaragibe.pe.gov.br



PREFEITURA DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE DEFESA CIVIL



de maio de 2022, sem lastro contratual, da seguinte forma:

A liquidação e o pagamento das despesas executadas, se fará através do TAC – Termo de Ajuste de Contas, ante a previsão legal da lei federal nº 8.666/93; Parecer PGE nº 0103/2008; Parecer PGE nº 0560/2015, e conforme orientação Técnica da Controladoria Geral do Município de Camaragibe nº 001, de 26 julho 2022. O TAC já está sendo elaborado com o objetivo de reconhecer administrativamente a indenização devida pelo fornecimento e/ou prestações de serviços.



No entanto, quando questionado novamente através do memorando 368/2022/CGM, qual a situação do fornecimento do serviço de transporte para as atividades da Secretaria de Defesa Civil, foi nos respondido mediante memorando 368/2022/SEDEF o seguinte:

Sobre o fornecimento de veículos para as atividades da Secretaria de Defesa Civil atualmente está sendo prestado através do apoio das outras secretarias, conforme consta no Plano de Contingência.

Ou seja, o que foi feito com o processo anterior que já estava em andamento conforme demonstrado pelo próprio memorando nº 236/2022/SEDEF? Fica demonstrada mais uma vez a falta de planejamento por parte da Secretaria de Defesa Civil, a inconsistência nas informações enviadas a este controle e posteriormente a fragilidade dos esclarecimentos prestados aos órgãos de controle externo.

A preocupação desta unidade de controle justifica-se pelo seguinte fato. É que os serviços prestados pela locação de veículos da SEDEF possuem natureza de Serviço Público essencial, sem a possibilidade de interrupção. Tal entendimento lastreia-se no **Princípio da Continuidade**, também chamado de **Princípio da Permanência**, onde os serviços públicos essenciais, ofertados pelo poder público, devem ser prestados de forma contínua, sendo vedada sua interrupção total, haja vista os danos causados aos usuários e a sociedade.

Importa transcrever o ensinamento do festejado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, onde leciona que o princípio da continuidade do serviço público significa **“a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido”**.⁶ Ademais, em outro trecho da sua obra, afirma que é **“um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa”**.

⁶MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. Pág 706.



Assim, a atuação do administrador, portanto, encontra na Lei e nos Princípios o seu fundamento, o que acaba por consubstanciar respeito às “pedras de toque” do regime jurídico-administrativo, quais sejam os princípios da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público⁷.

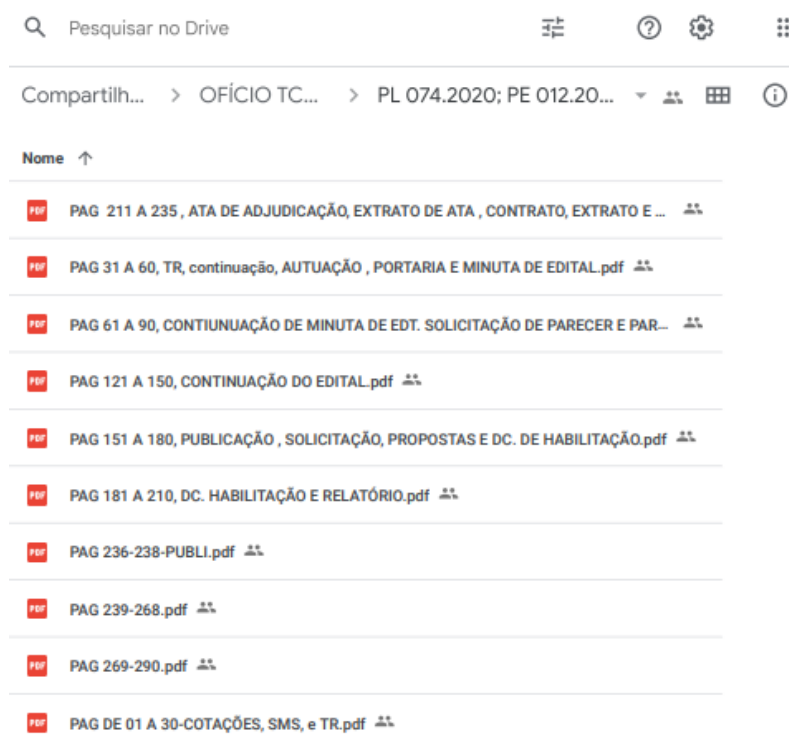
Logo, informações quanto a ausência de planejamento e de ETP, falha na composição de custos, pagamento via TAC, sem que haja uma efetiva ação da SEDF na regularização da prestação do serviço pode ocasionar – além de todas as consequências já expostas nesta auditoria – em consequências para a sociedade ocasionadas por falhas da Administração Pública, inconcebível no Estado Democrático de Direito.

⁷ *Idem*, p. 55-56.



2.1.3. NECESSIDADE DE ENVIO COMPLEMENTAR A RESPOSTA ENCAMINHADA OUTRORA PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO (TCE/PE);

Ao verificar o processo em xeque no bojo da presente Auditoria, a CGM, ao abrir a pasta do arquivo enviada através do Memorando nº 455/2021/CPL, verificou que, na resposta encaminhada ao auditor de controle externo, em resposta ao Ofício TC/GEMS nº 156/2021, parte dos autos processuais não foi encaminhada (páginas 91 até 120), conforme imagem colacionada abaixo:



É imperioso destacar que o descumprimento de prazo consignado no bojo das comunicações da Corte Estadual de Contas pode ser considerado – pelo TCE/PE –



como “*sonegação de processo, documento ou informação*”, culminando – eventualmente – na aplicação de multa e na lavratura de Auto de Infração, nos termos da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c a Resolução TC nº 117, de 16 de dezembro de 2020, *in verbis*:

LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

Art. 73. O Tribunal de Contas, mediante deliberação de órgão colegiado, poderá aplicar multas, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) independentemente da condenação ao ressarcimento dos prejuízos ou danos causados ao Erário e adotando, se necessário, outras providências legais cabíveis aos responsáveis por: (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012.](#)).

(...*omissis*...)

IV – *sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal: multa no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no caput deste artigo;*

RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020

Art. 2º O auto de infração será lavrado contra o responsável:

I – quando ocorrer *sonegação de documento ou informação solicitados através de ofícios encaminhados pelo TCE-PE, após decorrido novo prazo assinado por ofício para regularização e providências do*

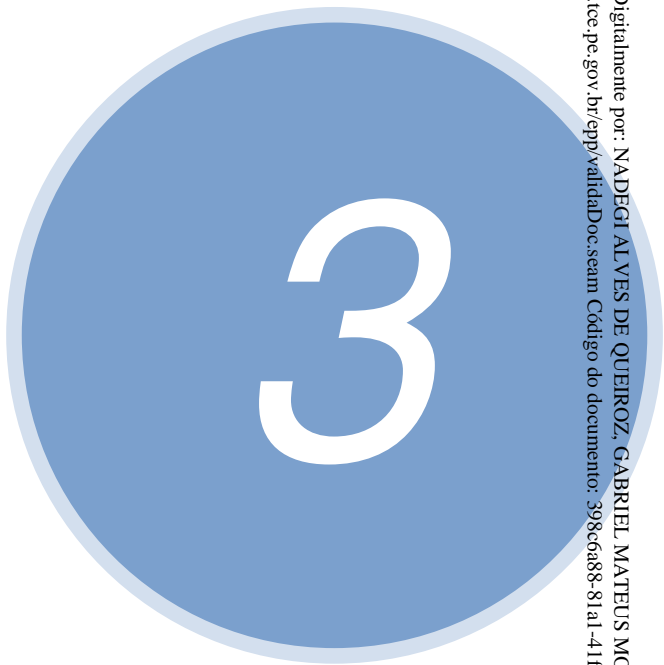


responsável, sem que tenha havido a apresentação dos documentos ou informações;

Assim, sugestiona-se que a Secretaria Municipal de Defesa Civil (SEDEF) realize a análise dos documentos outrora enviados junto a Comissão Permanente de Licitação (CPL), e, em confirmando a ausência de envio de parte dos documentos, sugestiona-se – de imediato – que seja providenciado o envio complementar, mediante a apresentação de justo motivo pelo não envio das páginas 91 até 120.



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 398c6a88-81a1-41fa-ab46-1290ac448d8c



CONCLUSÃO





Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 398c6a88-81a1-41fa-4b46-1290ac448d8c

3.1

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Em sede de conclusão, cumpre a CGM apresentar as propostas de encaminhamento, bifurcando, basicamente, em 05(cinco) pontos centrais.

1 – Necessidade de instauração de nova sindicância:

Devido à precariedade do relatório de sindicância apresentada pela Secretaria de Defesa Civil, sugestionam-se que a sindicância seja novamente instaurada, de modo mais eficiente e eficaz, e que após a devida conclusão, seja enviada ao Procurador Geral para análise e posterior abertura de procedimento administrativo para aferimento das penalidades a serem impostas aos devidos responsáveis pelo eventual dano ao erário, bem como subsidiar ação de regresso com vistas ao ressarcimento do erário.

De acordo com apontamento do memorando nº 090/2022/CPIA apresentado infra, temos que é salutar e imperioso a confecção de outra sindicância:

Ainda, por amor ao debate, cumpre lembrar também que a Administração Pública tem natureza de *"in dubio pro societate"*, não podendo convalidar atos desconhecidos com base em conjecturas, não se podendo presumir sua legalidade pela mera análise de planilhas e/ou com a relativização de documentos.

Neste Interím, sugere-se nova análise dos fatos e documentos, momento em que devem ser identificados TODOS os servidores, incluindo Gestor e Fiscal de Contratos veiculados a Secretaria de Defesa Civil à época, e suas respectivas funções e cargos, comissionados e/ou concursados. Devendo-se identificar-se as Notas de pagamentos e o valor do contrato, ainda, o direcionamento dos valores e seus beneficiários, não se podendo abrir mão de análise pormenorizada de todo processo licitatório, para que se possa verificar se houve ou não prejuízo ao interesse público, com a respectiva punição aos responsáveis identificados.



Frente ao acima descrito, não há possibilidade dessa CPIA concordar com o direcionamento da **SINDICÂNCIA** instituída pela Portaria nº 012, de 11 de julho de 2022 provinda da Secretaria de Defesa Civil, considerando como falha e indolente em suas diretivas de análise, restando a presente carente de conjunto probatório mínimo em defesa do INTERESSE PÚBLICO.

Ativar o Windows

2 – Ajuste do Processo para nova contratação.

Em face do apontado anteriormente, em caso do processo que estava em curso ter sido cancelado e estarem sendo utilizados carros emprestados de outras secretarias/órgãos, dar início a um novo processo para contratação do serviço, uma vez que, ante a essencialidade do serviço prestado, não pode a SEDEF simplesmente deixar de prestar o serviço a sociedade, em detrimento ao princípio da continuidade do serviço público.

3 – Comunicação ao Tribunal de Contas de Pernambuco

Noutro Vértice, compete a CGM realizar o encaminhamento dos autos do presente relatório de auditoria para o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), razão pela qual, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação é **improrrogável**, sendo os documentos com devolutiva da SEDEF congênera ao caso em tela e encaminhado conjuntamente ao presente relatório.

4 – Cumprimento do art. 7º, da Lei Municipal nº 535/2013

Por fim, considerando o prescrito pelo art. 7º, da Lei Municipal nº 535/2013, bem como as atribuições dos órgãos/entes que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Camaragibe, (art. 3º Lei Municipal nº 736/2017 e alterações), encaminhe-se cópia do presente para a Chefe do Poder Executivo, para a Secretaria de Defesa Civil, a fim de que tomem ciência dos fatos apontados neste relatório e das recomendações do controle interno para a sua correção.



5 – Necessidade de envio complementar de informações ao Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE);

Sugestiona-se que a Secretaria Municipal de Defesa Civil (SEDEF) realize a análise dos documentos outrora enviados junto a Comissão Permanente de Licitação (CPL), através do Memorando nº 455/2021/CPL, e, em confirmando a ausência de envio de parte dos documentos, sugestiona-se – de imediato – que seja providenciado o envio complementar, mediante a apresentação de justo motivo pelo não envio das páginas 91 até 120.

Ante o elevado volume de documentos, os apêndices do presente relatório foram compilados e estão disponíveis no seguinte link de acesso (*Google Drive*):

https://drive.google.com/drive/folders/1VSbe6lYGQZsPje5YjifFBzs_izr_uvE9?usp=sharing

É o relatório.

Camaragibe, 27 de setembro de 2022.

Cilene Magda Vasconcelos de Souza
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Érika Regina Pereira Rodrigues
COORDENADORA DE AUDITORIA DA CGM
Matrícula nº 0.0005933.1

Gabriel Mateus Moura de Andrade
COORDENADOR JURÍDICO DA CGM
Matrícula nº 4.0102323.4

